



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO SÉRGIO LUIZ PERES SOARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0017/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09424/2022

*Ad SR Proc. v. 0017
SR. Samuel
Para cancelar e
emitir parecer.
20/04/25*

MARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL

HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.159.008/0001-02, com sede na Rua Tenente Luiz Meireles, 1544, Bom Retiro, Teresópolis - RJ, CEP: 25954-000, por seu representante legal infra-assinado vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência exercer seu direito constitucional de representação com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, "a" da Constituição Federal para apresentar

PETIÇÃO CONSTITUCIONAL,

contra à equivocada decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitação deste Município, proferida no presente certame, que de modo flagrantemente ilegal, reagendou a continuidade da licitação, fazendo pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1 - BREVE PRELÚDIO

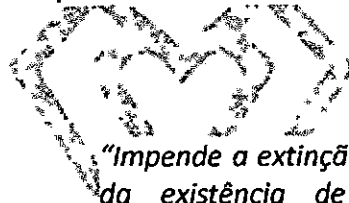
Não há nenhuma forma predeterminada para a representação, além dos abarcados no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, sendo uma modalidade do direito constitucional de petição, permitindo a qualquer que seja o prejudicado o direito de formular seus motivos insatisfatórios, quando não é lhe facultado prazo para manifestação de um direito que entenda violado.

A Lei Federal nº 8.666/93 dá legitimação ativa aos interessados ou cidadão combater vícios na gestão da coisa pública, provocando, na via administrativa, sua análise para necessária correção.

No presente caso, a Administração Pública está na obrigação de exercer o controle de legalidade, não podendo, assim, se eximir alegando que o particular não possui os critérios para participação do certame, tampouco que o particular não tem interesse de participar da licitação. Ademais, a existência de um vício não pode ser superada, mesmo que o particular não o tenha apontado ou que o contrato tenha sido ajustado sob alegação de vantagens à administração.

Deveras, a indisponibilidade dos interesses fundamentais acossados pelo Estado não é atingido pela ação ou omissão dos particulares, tendo em vista que a ausência de indagação ou impugnação não exclui a nulidade.

Conforme preceitua Lucia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:



"Impende a extinção do ato administrativo em virtude da existência de vício, quer por ausência de procedimento obrigatório (formalidade descumprida), ou por outro qualquer vício". "No exercício da função administrativa, a Administração Pública tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito" (Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 3ª ed, São Paulo, Malheiros, pp. 197/198)".

Sendo assim, no caso de irregularidade, conforme o presente caso, a mesma deve ser reparada independentemente de provocação, dado que, os atos viciados não se modificam em atos válidos ainda que por eventual silêncio do particular.

Pois bem, a Prefeitura Municipal de Carmo/RJ, tornou pública, através do Processo Administrativo nº 09424/2022 a realização de licitação, na modalidade Pregão Presencial sob o número 0017/2023, objetivando "O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CURATIVOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESF'S E CENTRO DE ESPECIALIDADE DE LESÕES CUTÂNEAS DO MUNICÍPIO DE CARMO/RJ, COM FORNECIMENTO REGULAR NO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES APÓS A PUBLICAÇÃO DA RESPECTIVA ARP, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FMS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES



CONTIDAS NO ANEXO I (PROPOSTA E PREÇOS) E ANEXO II (TERMO DE REFERÊNCIA), PARTES INTEGRANTES DO EDITAL”.

A reabertura para continuidade da sessão, foi designada para ser realizada no dia 11 de abril de 2023, às 13h.

Sendo assim, em que pese à teratológica fundamentação para continuidade do certame apresentada pela respeitável Comissão Permanente de Licitação, vê-se que a mesma não deve prosseguir, pois não possui amparo com a doutrina e jurisprudência dominante e pacificada sobre a matéria, conforme explanação a seguir.

2- DA EXISTÊNCIA DO VÍCIO

Primordialmente, ressalta que a **PETICIONANTE** como empresa especializada que explora o ramo de atividade de comercialização dos produtos relacionados ao objeto licitado, possui total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de fornecer os itens solicitados, detendo plena capacidade técnica e financeira para o fornecimento almejado pela Administração Pública Municipal.

Dito isto, evocamos que a única sessão pública deste certame, ocorreu no dia 15/03/2023, onde o Ilustre Pregoeiro registrou em ata, no item “8”, que o presente certame seria republicado com os adequados ajustes no Termo de Referência, conforme segue:

**“8 – Das Ocorrências na Sessão Pública
Houve um entendimento entre CPL e a Câmara Técnica em que o Pregão deve ser republicado tendo em vista ter ficado sem cotar 22 itens dos 36 pedidos, e, para correção do Termo de Referência nas especificações nele contidas que teve vários equívocos, no qual teve vários questionamentos pelos licitantes.”**



O texto acima mencionado encontra-se explícito de entendimento que o referido Pregão seria republicado, com a devolução dos prazos, recomeçando a fase de credenciamento. Porém, de fato, isto não ocorreu.

O Ilustre Pregoeiro, comunicou aos interessados a continuidade da sessão pública, continuidade do pregão na fase em que foi paralisado.

Ora Excelentíssimo Senhor Prefeito, tal decisão nos causou estranheza a esta **PETICIONANTE** a conduta do Pregoeiro que mesmo redigindo ata do pregão em debate, dará continuidade ao processo licitatório com agendamento da data, autorizando, ainda que de forma involuntária, o favorecimento do vencedor do certame licitatório, por excluir todas as outras empresas interessadas em fornecer o objeto licitado.

O Ilustre Pregoeiro forneceu a **PETICIONANTE** equivocada informação registrada em ata de que iria reagendar nova data para o pregão iniciando-o desde do seu credenciamento.

Este ato em um pregão realizado a margem da lei não pode ser considerado válido.

Cabe ressaltar, se houve equívoco por parte do Ilustre Pregoeiro, cabe então ao Município de Carmo, na sua prerrogativa de autotutela, a anulação do certame (total ou parcial) para corrigir a ilegalidade e republicar o ato com a devolução dos prazos legais estabelecidos.

Noutro giro, em sendo mantida a decisão prejudicial à **PETICIONANTE** e ao interesse público, permissa vênua, todo o processo estará viciado por desrespeito aos princípios norteadores das licitações, dentre estes o Princípio da Legalidade, Competitividade, Isonomia e da Moralidade, assim como a norma geral das licitações (Lei 8.666/093).



Desta forma, diante de todo o exposto, requer que seja acolhida a presente Petição para que seja sanado o vício apontado, suspender o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 0017/2023** na fase em que se encontrar, autorizando uma nova e ampla disputa com a condução do processo de forma a respeitar os princípios constitucionais.

3 - DO PEDIDO

A **PETICIONANTE** diante do exposto, e, utilizando com base os argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências aplicadas a matéria, com o propósito de **COMBATER** a irregularidade e ilegalidade apontada, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento da presente **PETIÇÃO CONSTITUCIONAL**, e como consequência seja:

1 - REFORMADA A DECISÃO DO ILUSTRE PREGOEIRO, E, POR CONSEQUENTE, SEJA SUSPENSO O PREGÃO PRESENCIAL Nº 0017/2023, NA FASE EM QUE SE ENCONTRAR, PROCEDENDO A ANULAÇÃO DO CERTAME (TOTAL OU PARCIAL) PARA CORRIGIR A ILEGALIDADE E REPUBLICAR O ATO COM A DEVOLUÇÃO DOS PRAZOS LEGAIS ESTABELECIDOS EM LEI;

Entretanto, caso o Excelentíssimo Senhor Prefeito não se convença das razões acima abordadas e "*sponte própria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela manutenção da continuidade do Pregão, **REQUER** então:

1 - EXTRAÇÃO DE CÓPIA DE TODO O PROCESSO LICITATÓRIO, INCLUINDO ESTA PETIÇÃO E SEU JULGAMENTO, COM AGENDAMENTO DE DATA PARA ENTREGA A PETICIONANTE, QUE PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DA LEI PROCEDERÁ COM:

- REMESSA DE CÓPIA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DENUNCIANDO A ILEGALIDADE COMETIDA PELO MUNICÍPIO DE CARMO ATRAVÉS DOS SERVIDORES IVAN LIMA PRAXEDES – PREGOEIRO/PRESIDENTE DA CPL, CREUZA APARECIDA DE PAULA COSTA – MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO E RACHEL PERRUT CÂMARA ZUCHELLI – MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO COMETIDA NA CONDUÇÃO DO REFERIDO CERTAME COM A POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA APURAR AS RESPONSABILIDADES POR OCORRÊNCIA DE DANO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM APURAÇÃO DE FATOS, QUANTIFICAÇÃO DO DANO E IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS;

2 - REMESSA DE CÓPIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES DECORRENTES DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS COM O FIM DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NA CONDUÇÃO DO REFERIDO CERTAME CASO SEJAM UTILIZADOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO;

3 – REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES DECORRENTES DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARMO COM O FIM DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E A CONSEQUENTE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMETIDOS NA CONDUÇÃO DO REFERIDO CERTAME;

4 - REMESSA DE CÓPIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO E TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARMO, ÓRGÃO



AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO, RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS OCORRIDAS NO ÂMBITO MUNICIPAL PELA POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, QUAL SEJA, FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COMETIDOS NA CONDUÇÃO DO REFERIDO CERTAME DOS SERVIDORES IVAN LIMA PRAXEDES – PREGOEIRO/PRESIDENTE DA CPL, CREUZA APARECIDA DE PAULA COSTA – MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO E RACHEL PERRUT CÂMARA ZUCHELLI – MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO, ATRAVÉS DA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONFORME DETERMINA O CAPÍTULO I, ART. 122 E CAPÍTULO III, ART. 127 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARMOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 01 DE SETEMBRO DE 2008).

Nestes termos, pede deferimento.

Terresópolis, em 11 de abril de 2023.


MARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA

Jorge Antonio de Oliveira

CPF nº 090.669.347-00

20.159.008/0001-02

MARMED DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTO E MAT. HOSPITALAR LTDA
R. TENENTE LUIZ MEIRELLES, Nº 1544 - BOM RETIRO
TERESOPOLIS - RJ - CEP: 25.954-000